

## **PROCESSO ELETRÔNICO E SUA APLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELECTRONIC PROCEDURE AND ITS APPLICABILITY IN JUSTICE**

Camila Conte Gonçalves<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O processo eletrônico representa uma melhoria para todos os operadores do direito, pois é um sistema capaz de agilizar todo o trâmite dos processos, aumentando a produção de julgados e uma justiça mais célere, além de eliminar os processos físicos. A metodologia aplicada é análise bibliográfica das leis, jurisprudências e artigos relacionados ao tema. O presente trabalho tem como objetivo demonstrar as vantagens e desvantagens do processo eletrônico; Será tratado sobre a implantação do processo eletrônico, diferenciação de processo de procedimento, descrever os principais conceitos, princípios abrangentes, e por fim tratar da comunicação eletrônica dos atos processuais nos processos da Justiça e na sociedade. Resulta-se com o processo eletrônico a melhoria do Judiciário, perante aos atos processuais se tornarem julgados de forma mais célere e proporcionar a diminuição da morosidade de atos processuais. Conclui-se que com a implantação do processo eletrônico houve mais vantagens do que desvantagens e que esta será uma grande evolução nos Tribunais perante a era digital que vivenciamos.

**Palavras-chave:** Processo eletrônico; Princípios; Celeridade; Vantagens; Desvantagens.

### **ABSTRACT**

The electronic process represents an improvement for all legal operators, since it is a system capable of streamlining the entire process of proceedings, increasing the production of judgments and faster justice, as well as eliminating physical processes. The applied methodology is bibliographical analysis of the laws, jurisprudence and articles related to the subject. The present work aims to demonstrate the advantages and disadvantages of the electronic process; it will be treated on the implementation of the electronic process, differentiation of procedure process, describe the main concepts, comprehensive principles, and finally deal with electronic communication of procedural acts in justice processes and in society. It is with the electronic process the improvement of the Judiciary, before the procedural acts become judged more quickly and provide for the reduction of delays in procedural acts. It is concluded that with the implementation of the electronic process there were more advantages than disadvantages and that this will be a great evolution in the Courts before the digital age that we experience.

**Keywords:** Electronic process; Principles; Celerity; Advantages; Disadvantages.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito nas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul (FUNEC). E-mail: camila.conte\_sfs@hotmail.com.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar as vantagens e desvantagens do processo eletrônico. Será analisada a implantação do processo eletrônico na Justiça. Com o avanço da tecnologia e a propagação do computador, o Poder Judiciário percebeu que estava havendo um grande número de processos físicos e que havia uma grande demora a serem distribuídos e julgados.

Com a necessidade de melhorar o sistema judiciário brasileiro o Conselho Nacional de Justiça em parceria com diversos tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, resolveram criar e implantar o Processo Judicial Eletrônico, que é um sistema desenvolvido com a ajuda de técnicos de *softwares*.

A lei reguladora é a 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que entrou em vigência em 20 de março de 2007, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil.

O intuito da criação desta lei foi para melhorar a qualidade e eficiência dos serviços prestados pelos Tribunais, transformando os processos físicos em digitais. Um sistema capaz de dar agilidade na distribuição dos processos, aumentando a produção de julgados, além de tornar a Justiça mais célere, com tantos benefícios, traz o benefício maior para a natureza que com os processos sendo digitais há economia do papel.

O presente estudo irá relatar vários itens constantes na Lei 11.419/2006, explicando-os. Como os meios, transmissão, assinatura digital e certificação digital.

Faz-se ainda uma análise acerca dos princípios processuais verificando se estes princípios estão de acordo com a informatização dos processos. Há uma breve análise sobre as vantagens e desvantagens com a implantação do Processo Eletrônico na Justiça.

Por fim, trataremos da comunicação eletrônica dos atos processuais, desde a criação do Diário da Justiça Eletrônico até das comunicações oficiais, tudo previsto na referida Lei.

## **O PROCESSO ELETRÔNICO**

O Processo Eletrônico foi sancionado através da Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, entrando em vigência no dia 20 de março de 2007, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, tornando-se o marco regulatório brasileiro no uso de meios eletrônicos na tramitação de processos, na

comunicação de atos e transmissão de peças em todos os graus de jurisdição nos processos cíveis, penais e trabalhistas.

O conceito do Processo Judicial Eletrônico pode ser definido como a relação abstrata entre partes e juiz, submetida estritamente ao império da justiça e do contraditório em seu desenvolvimento, de forma eletrônica.

O sistema eletrônico foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com diversos tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), elaborado com o intuito de tornar o processo mais célere e promover a redução do uso de papel, além de ser um sistema eficiente, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) substituiu sistemas de informática existente no Poder Judiciário que no momento não se comunicam.

Para o Conselho Nacional de Justiça o processo eletrônico é capaz de permitir a prática de atos processuais, como o acompanhamento do processo judicial, independentemente de o processo tramitar na justiça federal, estadual, militar ou do trabalho.

## **DIFERENÇA DE PROCESSO E PROCEDIMENTO**

Processo e procedimento são conceitos diversos, que aqueles que não são da área se confundem com os termos.

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2016) esclarece que “*processo*, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto *procedimento* é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto”.

Na lei 11.419/06, em seu artigo 1º dispõe que “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”. Quando se fala em tramitação, transmissão e comunicação surgem à dúvida, refere-se a processo ou procedimento? Há uma grande discussão e críticas entre os doutrinadores sobre o uso equivocado do termo processo eletrônico ao invés de procedimento eletrônico.

O doutrinador Sergio Pinto Martins (2016) entende:

Processo vem do latim *processus*, de *procedere*, de caminhar, marchar à frente, avançar. (...)  
Num sentido geral, processo é um conjunto de ações destinado a proporcionar um resultado.  
Processo pode significar a ciência processual, o direito processual, como ramo do conhecimento jurídico. (...)

O processo é o complexo de atos e termos coordenados por meio dos quais a ação é exercitada, sendo concretizada a prestação jurisdicional por intermédio dos órgãos jurisdicionais.

O doutrinador ainda define o procedimento, pois como se pode notar há uma diferença entre o que é processo, e o que é procedimento. Entendimento do doutrinador a respeito de procedimento:

Procedimento é a forma do andamento do processo. É o *modus operandi* do processo.

Pode existir procedimento sem processo, mas não existe processo sem procedimento.

Há três sistemas que estabelecem as formas de procedimento:

- a) Liberdade de formas, em que o juiz é livre para fixar as formas. Isso pode levar à desordem, à incerteza e à insegurança jurídica. O processo é formal. Ainda que se fale em excesso de formalismos, devem ser seguidas formas no processo;
- b) Soberania do juiz ou sistema de equidade;
- c) Sistema da legalidade da forma.

Dispõe o art. 188 do CPC que os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente o exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (MARTINS, 2016).

Deste modo, pode se concluir que o Processo Judicial Eletrônico é considerado um processo no qual todas as peças processuais são virtuais, ou seja, o processo eletrônico é considerado como processo, que nele há o procedimento a forma de andamento.

## CONCEITOS

A lei 11.419/06 é composta por 22 (vinte e dois) artigos que neles discorre definições da informatização do processo judicial, comunicação eletrônica dos atos processuais, do processo eletrônico e das disposições gerais.

### Meio eletrônico

O meio eletrônico é o mais utilizado por todos, para fim de armazenamento de documentos e arquivos digitais. Com a implantação do Processo Eletrônico o meio eletrônico é uma das formas mais ágeis e fáceis para armazenar os atos processuais.

Para Aparecida Maria Prado et al. (2012, p.16):

É qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. Utilização de sistemas de informática (ou similares) e de procedimentos para a preservação dos documentos que comprovam a realização dos atos processuais. Documentos e arquivos digitais são as informações conservada sem memória sob a forma de dados informáticos, que podem ter o conteúdo de texto, imagem, som, tabela, planilha etc. Todas as formas de armazenamento são admitidas, desde que preservem a integridade dos dados, podendo ser citadas diferentes mídias: as

magnéticas (como discos e fitas, sejam fixos ou removíveis), as gravadas com o uso de raios laser (como CDs) ou com transistores (*chips e pen drives*). Também são aceitas todas as formas de tráfego dos documentos e arquivos digitais, o que significa admitir não apenas a utilização da rede mundial de computadores (internet), mas também o contato direto entre duas máquinas (que pode ocorrer por cabos ou por linha telefônica) ou até mesmo a entrega física de uma mídia que contenha os arquivos.

O meio eletrônico, é, portanto, uma das formas mais seguras de armazenar arquivos diversos, inclusive os atos processuais.

### **Transmissão Eletrônica**

A transmissão eletrônica é um meio extraordinário criado pelo homem, uma das formas mais eficientes de comunicação à distância, bastando-se estar conectado em uma rede de computador com conexão à internet que conseguirá transmitir qualquer arquivo eletronicamente. No Processo Eletrônico facilita a comunicação entre o jurisdicionado e o Judiciário.

Para Aparecida Maria Prado et al. (2012, p.17):

É considerada como qualquer forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores. A ideia fundamental é a de facilitação da comunicação entre o jurisdicionado e o Judiciário, por meio do uso de computadores. Quando a lei autoriza a utilização de toda forma de comunicação à distância, significa que abre oportunidade tanto para a preparação da petição pelo meio tradicional (em papel), com posterior digitalização e transmissão, quanto diretamente em meio eletrônico, com a transmissão imediata, sem a necessidade de impressão e digitalização. Deve-se levar em conta a maior abrangência possível em relação ao tipo de comunicação que é transmitida, de modo a ser admitida qualquer peça processual, não apenas as produzidas pelas partes e seus advogados, mas também pelos juízes, servidores do Judiciário, peritos, contadores e assistentes técnicos.

A ideia fundamental da transmissão eletrônica é a facilitação da comunicação entre o jurisdicionado e o Judiciário, além de propiciar uma agilidade no âmbito judiciário com a transmissão dos arquivos.

### **Assinatura eletrônica e certificação digital**

A assinatura eletrônica na maioria das vezes é confundida com a assinatura digital, parecem ter o mesmo sentido, porém seus significados são diferentes. A assinatura eletrônica refere-se a qualquer mecanismo eletrônico, não sendo necessário ser criptografado para identificar alguém, podendo ser por meio de escaneamento, identificação por impressão digital ou simples escrita do nome completo para que haja a identificação da pessoa. Para que

assinatura eletrônica tenha validade legal, ela deve ser criptografada, sendo assim, deixa de ser assinatura eletrônica e passa a ser assinatura digital, assim devendo conter autenticidade, integridade e irretratabilidade.

O certificado digital é a assinatura com validade jurídica que garante a proteção para que haja transações eletrônicas e outros serviços via internet com segurança, permitindo que as pessoas ou empresas se identifiquem e assinem digitalmente de qualquer lugar do mundo, a qualquer tempo com segurança e agilidade.

Para Aparecida Maria Prado et al. (2012, p.17 - 20):

Assinatura eletrônica é aquela baseada em certificação digital expedida por autoridades credenciadas ou cadastrada perante o Poder Judiciário. A Lei nº 11.419/06 admite duas espécies de assinaturas eletrônicas:

1) a assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por entidade certificadora credenciada, na forma de lei específica (no caso, o MP que instituiu o ICP-Brasil); ou

2) a assinatura cadastrada, fundada em cadastro de usuário perante o Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

O certificado digital é o fruto do processo de certificação digital: é um documento eletrônico, representado por um arquivo eletrônico armazenado em uma mídia magnética que contém os dados de seu titular, pessoa física ou jurídica, além de um número público exclusivo denominado chave pública, emitido por uma Autoridade Certificadora ou entidade equivalente, garantindo a integridade, autenticidade e validade jurídica deste arquivo eletrônico e os documentos eletrônicos por ele assinados. Já a assinatura cadastrada, também admitida pela lei, envolve a utilização de senha para acesso ao sistema instituído por tribunal. A grande diferença, assim, está na técnica adotada: enquanto a assinatura digital (com o certificado digital) utiliza a criptografia assimétrica, a assinatura cadastrada (com senha) se vale da criptografia convencional ou simétrica.

A criptografia é uma técnica de escrever em códigos, por meio do uso de fórmulas que permitem cifrar e decifrar uma mensagem, de modo a torná-la incompreensível por quem não conheça o segredo utilizado para codificá-la, mas perfeitamente legível por quem saiba qual é a fórmula. Já a biometria é a forma de identificação que se procede mediante verificação de parte do corpo humano ou de algumas de suas funcionalidades (impressões digitais, íris ocular, assinatura manuscrita).

A digitalização da assinatura escrita não foi admitida pela lei de informatização do processo judicial, pois a biometria é vulnerável para identificação à distância. Entendeu-se que por razões de segurança era necessário desenvolver métodos que se valessem da criptografia para a prática dos atos processuais em geral por meios eletrônicos.

Para haver a confirmação e a autenticidade de um documento no judiciário, o advogado e demais pessoas utilizadoras o utilizarem deve obter um certificado digital, pois é através deste que se concede sua assinatura digital, assim dando validade ao processo e aos documentos encaminhados.

## **Extensão do horário protocolar**

Na lei 11.419/06, em seu artigo 3º dispõe sobre a confirmação dos atos processuais realizados por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, que este deverá fornecer o protocolo eletrônico.

Em seu parágrafo único, é explícita que serão tempestivas as petições protocoladas por meio eletrônico do sistema eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual.

## **DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Primeiramente é necessário conceituar princípio. Princípio é onde começa algo, é o início, a origem, a causa. Os princípios são as proposições que se colocam na base da ciência, para o Direito considera-se o fundamento como base que irá informar e inspirar as normas jurídicas.

Princípio vem do latim *principium, principii*, com o significado de origem, começo, base. Num contexto vulgar, quer dizer o começo da vida ou o primeiro instante. Na linguagem leiga, é o começo, o ponto de partida, a origem, a base. São normas elementares, requisitos primordiais, proposições básicas (MARTINS, 2016).

Para Miguel Reale (2005, p. 303):

Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis*.

Com a implantação do processo eletrônico não trouxe consigo princípios específicos, mas este utiliza-se dos princípios existentes como o princípio do devido processo legal, princípio da publicidade, princípio da oralidade, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da celeridade processual, princípio da lealdade processual e princípio da economia processual, dentre outros.

### **Princípio do devido processo legal**

O princípio do devido processo legal garante a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, provido de todas as garantias constitucionais. Quando não houver cumprimento desse princípio, o processo se tornará nulo. Considerado o mais importante dos princípios constitucionais, é deste que derivam todos os demais. Previsto na Constituição

Federal de 1988, em seu artigo 5º, LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Para o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 47):

É no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses, e ao juiz, os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes. (...) Faz-se, modernamente, uma assimilação da ideia de devido processo legal à de processo justo.

O princípio do devido processo legal além de ser um dos mais importantes princípios constitucionais, ele deixa claro que sem ele não há as garantias providas pela lei, sendo assim considerado como um processo justo.

### **Princípio da publicidade**

O princípio da publicidade está previsto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A passagem descrita como “em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”, refere-se ao segredo de justiça, que pela reforma do Judiciário, foi limitado, para fim de não prejudicar o interesse público a informação.

### **Princípio da oralidade**

A discussão da causa em audiência é tida como fator importantíssimo para concentrar a instrução e o julgamento, no menor número possível de atos processuais.

Princípio da oralidade é o predomínio da palavra falada sobre a escrita, na Justiça a oralidade tem mais prestígio em razão de suas peculiaridades.

Com a implantação do processo judicial eletrônico, o princípio da oralidade é primordial, pois este faz com que haja a redução do número de documentos escritos que instruem o processo, simplifica o rito processual, garante a resistência da prova oral na sua integralidade por meio de gravação em arquivo eletrônico de fácil armazenamento.



## **Princípio da celeridade**

A celeridade no processo é considerada um princípio, pois mesmo antes da instituição do processo eletrônico, o poder legislativo se preocupou com a melhoria e o reforço deste princípio.

Para Caroline de Oliveira Domiciano et al. (2014):

A celeridade processual é um princípio intrínseco ao princípio da economia processual, pois, ambos buscam solucionar o litígio de forma mais ágil possível, com menos atos processuais e mais resultados, como o que ocorre no sincretismo processual na área civil, e na área trabalhista o processo digital garante esta economia, inclusive vai, além disso, no que concerne a economia de papel e outros materiais de consumo utilizados para instrumentalizar o processo, passam para forma digital, contribuindo inclusive para melhorias no meio ambiente.

Na Constituição Federal de 1988 está previsto em seu artigo 5º, LXXVIII, caput: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Deste modo todas as partes têm o direito de obter prazo razoável à solução integral do mérito, inclusive a atividade satisfativa prevista no artigo 4º do Código de Processo Civil.

## **Princípio do contraditório e da ampla defesa**

O princípio do contraditório e da ampla defesa visa à garantia de impedir a distinção entre as partes, seja ele no processo judicial ou administrativo, garantindo sempre que a outra parte se manifeste sempre que houver a inserção de dados ou documentos no processo. Este princípio está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”.

## **Princípio da lealdade processual**

O princípio da lealdade processual deveria ser o principal objetivo de toda a sistemática que envolve o processo. Tendo o processo como um instrumento à disposição da sociedade para a solução de conflitos.

A questão da lealdade processual deve ser de tal forma encarnada por nós, que todos os sujeitos do processo devem atentar para o princípio. Em verdade, poderia se afirmar que não seria necessário o princípio se o modelo a ser seguido por todos fosse o de ser sempre leal. Ocorre, entretanto, que a ética passou a ser adjetivo, quando deveria ser algo inerente ao ser humano (FILHO, 2015, p. 149).

Para Simone Luiza Guimarães Reis (2011) “o princípio da lealdade processual deriva-se da boa-fé e exclui a fraude processual, os recursos torcidos, a prova deformada, as imoralidades de toda ordem que possam as partes cometer em prejuízo do andamento regular do feito”.

Este princípio deveria ser o mais utilizado pelas pessoas, pois nem sempre elas agem com a devida lealdade, isso podendo prejudicar todo um processo. Quando deixa de agir com a boa-fé acaba-se assim fraudando o processo.

### **Princípio da economia processual**

O princípio da economia processual inspira o ideal de propiciar as partes uma Justiça barata e rápida, um meio de ter maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual.

Seria ideal se o processo fosse gratuito, tendo assim acesso facilitado a todos os cidadãos, em condição de plena igualdade. Porém, no momento isso não pode ser feito, o único meio que ajuda as pessoas é a assistência judiciária, que permite a parte pobre de ter seus direitos realizados, tendo pra si um advogado nomeado ou defensor público.

No entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2016, p.65), o princípio da economia processual é vinculado a outros princípios como o do devido processo legal, conforme relata em sua obra.

O princípio da economia processual vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo a consciência geral, justiça denegada. Não é justa, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade.

O princípio da economia processual, nada mais é do que uma simplificação econômica, onde o processo deve obter o maior resultado com o mínimo de esforço.

### **VANTAGENS E DESVANTAGENS**

A implantação do processo eletrônico na Justiça trouxe muitas vantagens, principalmente para os operadores (advogados, juízes, promotores, etc.), que antes precisavam se deslocar para diversos Tribunais. Com o processo passando a ser totalmente digital, este

deslocamento não é mais necessário, basta ter acesso a um computador e a uma rede de internet, o advogado pode fazer seu peticionamento online.

Com a informatização houve uma grande economia de papel, pois muitos processos que estavam no papel passaram a serem digitais. Nos processos atuais já não se utiliza mais o papel, todo o processo já está sendo eletrônico desde a petição inicial até a sentença, o que além de evitar a ausência da assinatura do advogado em petições, consideradas ilegítimas, possibilita enviar petições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do último dia útil.

Com os autos passando a serem virtuais diminui-se o risco de danos, extravio de documentos e processos, deste modo proporciona maior agilidade no envio do processo para a segunda instância, assim gerando uma economia das custas do envio e retorno, que são cobradas apenas em relação aos processos físicos.

Uma das maiores vantagens do processo eletrônico é o espaço físico que deixará de ocupar. As grandes pilhas de processo aos poucos estão deixando de existir, devido à digitalização dos processos mais antigos, e os atuais já sendo digitais, deste modo já há uma grande economia do papel, onde o meio ambiente agradece. Assim o processo passa a ter uma maior celeridade, pois permite a redução no tempo de tramitação do processo e a prestação jurisdicional passa a ser satisfeita.

Além das vantagens o processo eletrônico tem suas desvantagens devido à implantação não ser total em todos os Tribunais. Uma das grandes desvantagens é que há uma grande economia com o papel e assim, diminuição com as custas processuais, porém para haver a implantação os Tribunais e os Advogados devem ter um custo alto com a aquisição de equipamentos, como computadores, rede de internet banda larga, impressoras, scanner, além de terem que adquirir o certificado digital que não é barato, para que possam ter acesso aos processos. Várias pessoas acabam sendo prejudicadas, pois não tem condição para adquirir todo esse equipamento, deste modo acaba infringindo o princípio da igualdade, pois está limitando o acesso à justiça àqueles que não possuem os equipamentos necessários e ficam impossibilitados de exercerem o direito de ação.

Outra desvantagem é a expectativa em relação às melhorias, pois pode haver a impossibilidade de transmissão da petição eletrônica por falhas no sistema, principalmente em relação àqueles atos em que está prestes a precluir, mas neste caso, poderá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, conforme disposto na Lei n°. 11.419/06, art. 10, § 2°.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade

da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Outro caso muito importante é que computadores ligados diariamente à internet estão sujeito à atividade de *crackers*, podendo danificar o computador, deste modo deve-se sempre realizar *backups* a fim de evitar a perda de dados.

## **DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS**

### **Da criação do Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**

Na própria lei vem instituído que poderá os tribunais criar diário da justiça eletrônico (DJe), desde que este seja disponibilizado no sítio da rede mundial de computadores, para que possa haver publicações de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como da comunicação em geral.

Para que possa haver as publicações deverá o sítio e o conteúdo serem assinados digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora competente.

A data da publicação será considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir da data da publicação.

Deve-se ficar atento aos prazos da publicação, pois quando ocorrer à disponibilização da informação na sexta-feira, no sábado ou em feriados, será considerado a data da publicação na segunda-feira.

### **Da intimação eletrônica**

Há previsão na lei 11.419/06 em seu artigo 5º que as intimações serão feitas através de meio eletrônico em portal próprio, desde que estejam cadastrados de acordo com o artigo 2º desta lei, sendo assim dispensada a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

A intimação será considerada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Se a intimação realizada dar-se em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

A consulta deverá ser realizada em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

### **Da citação eletrônica**

Em seu artigo 6º está disposto sobre as formas e as cautelas previstas no artigo 5º desta lei, inovando o campo das citações, permitindo com que elas sejam realizadas por meio eletrônico, inclusive as da Fazenda Pública, executando-se as de Direito Processual Penal e Infractional, podendo ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessíveis ao citado.

### **Das comunicações oficiais**

O legislador destaca no artigo 7º de que as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre os órgãos do Poder Judiciário devam ser feitas preferencialmente por meio eletrônico.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho buscou demonstrar as vantagens e desvantagens da implantação do processo eletrônico. Com certeza a justiça obteve um grande avanço com esta implantação, onde o sistema de peticionamento eletrônico e o processo digital são um marco na história do Poder Judiciário por tornar os processos judiciais mais céleres, eficazes e justos.

Observa-se que com a era da tecnologia tudo se tornou mais fácil para as pessoas nos afazeres do dia a dia. O Poder Judiciário teve a brilhante ideia de criar a devida Lei para fim de facilitar todo o trâmite na Justiça, pois assim os atos processuais se tornaram mais rápidos, não havendo mais a demora da espera da sentença, e assim deixando de existir a morosidade de papéis, passando se assim tudo de forma digital.

A implantação do processo eletrônico tem mais vantagens do que desvantagens, podendo se perceber no decorrer do presente trabalho, uma das grandes vantagens é a diminuição dos gastos com papel, e o acesso do processo podendo ser de qualquer lugar a qualquer tempo; o protocolo da petição não ficará mais restrito ao funcionamento do Tribunal, podendo ser peticionada até às 24 horas do dia em que vence o prazo; o advogado poderá peticionar de onde estiver sem a necessidade de se deslocar até o Tribunal, tornando-lhe sua vida mais fácil.

No entanto, com essa implantação houve desvantagens também, pois antes qualquer pessoa poderia elaborar sua petição e encaminhar ao Judiciário sem que houvesse a ajuda de um advogado. Com o processo eletrônico impossibilitou a essa pessoa de encaminhar sua petição, com exceção nos juizados especiais cíveis, pois para que isso ocorra deve se obter um Certificado Digital, uma senha, computador e internet e acesso ao programa específico para que haja o encaminhamento da petição eletronicamente, assim, deste modo precisará o indivíduo de um advogado.

Por fim, conclui-se que com a implantação do processo eletrônico na Justiça os atos processuais tornaram-se mais céleres. Para que haja toda essa evolução, é necessário mais apoio e investimento nos equipamentos necessários para que possa haver o processo eletrônico em todo o Judiciário.

## **REFERÊNCIAS**

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça**. 2011. 63 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/506/3/20661449.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico**. LEX MAGISTER. Disponível em: <[http://lex.com.br/doutrina\\_27012760\\_DO\\_CONTEXTO\\_HISTORICO\\_DO\\_PROCESSO\\_JUDICIAL\\_ELETRONICO.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_ELETRONICO.aspx)>. Acesso em: 04 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 11419, de 19 de dezembro de 2006. **Lei Nº 11.419, de 19 de Dezembro de 2006**. Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2016.

FILHO, José Carlos de Almeida. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. Princípio da lealdade processual**. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2015.

GONÇALVES, C. C. *Processo eletrônico e sua aplicabilidade na justiça*. In: **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano IX, n.º. 16, jan/jun 2017. ISSN 2175-7119.

FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico**. 2009. JUS NAVIGANDI. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14101/informatizacao-do-judiciario-e-o-processo-eletronico>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

GONTIJO, Iggor Leonardo Costa. **Processo judicial eletrônico no Brasil: legislação, impactos e desafios**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56997&seo=1>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. **Processo e Procedimento**. 57. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. **Princípio do devido processo legal**. 57. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. **Princípio da economia processual**. 57. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2016.

LENZA, Pedro. Direitos e garantias fundamentais. **Publicidade dos atos processuais (e dever de motivação das decisões judiciais) (art. 5º, LX)**. 15. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. Direitos e garantias fundamentais. **Celeridade processual (art. 5º, LXXVIII)**. 15. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

LIMA, Junior Gonçalves. Processo judicial eletrônico: análise principiológica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3263, 7 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21933>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo. Processo**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo. Procedimento**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo: Princípios do Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2016. 49 p.

O QUE é? AASP - Associação dos Advogados de São Paulo. Disponível em: <<http://processoeletronico.aasp.org.br/o-que-e/>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e desvantagens do Processo Eletrônico**. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

PROCESSO Judicial Eletrônico (PJe). Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

GONÇALVES, C. C. *Processo eletrônico e sua aplicabilidade na justiça*. In: **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano IX, n°. 16, jan/jun 2017. ISSN 2175-7119.

PROCESSO judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro. Freitas Jus. Disponível em: <<http://freitaspje.blogspot.com.br/p/o-que-e-o-pje.html>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**: Os princípios gerais de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 303 p.

REIS, Simone Luiza Guimarães. **Princípio da Lealdade Processual**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 12 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31217&seo=1>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

SANTIAGO, Emerson. **Devido processo legal**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/devido-processo-legal/>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. **O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de mai. de 2009. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/O\\_Processo\\_Eletronico\\_Frente\\_aos\\_Principios\\_da\\_Celeridade\\_Processual\\_e\\_do\\_Acesso\\_a\\_Justica](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/O_Processo_Eletronico_Frente_aos_Principios_da_Celeridade_Processual_e_do_Acesso_a_Justica)>. Acesso em: 15 de mar. de 2017.

**VADE MECUM**. Constituição Federal de 1988. 21. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2016.

**VADE MECUM**. Código de Processo Civil de 2016. 21. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2016.